



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 324/2019

De: Consultoria Jurídica

Para: Vereador relator

Ref.: PL 142/19 - Crédito Adicional Especial

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo digno vereador relator sobre projeto de lei que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) no orçamento geral de Foz do Iguaçu.

Anexado ao expediente, segue a Mensagem n°085/2019, firmada pelo digno mandatário municipal.

Com despacho do digno relator, vem o mesmo para parecer, “sob o aspecto técnico, não meritório” (art.158, do Regimento Interno).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Ordinariamente, as receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anualidade, sendo previstos em lei no ano anterior a sua execução. Todavia, poderá ocorrer que ao longo do ano de sua execução a lei orçamentária necessite ser alterada para o fim de suprir-se despesas não previstas anteriormente. Nestes casos, tem-se a necessidade de se criar créditos especiais para tanto, assim definidos pelo artigo 40, da Lei nº4.320/64 (Lei do Orçamento):

Art.40-São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a Lei do Orçamento classifica três diferentes formas de créditos adicionais:

Art. 41- Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Destacamos

O presente caso em análise se trata de procedimento sobre a abertura de crédito especial no orçamento do município no valor de R\$430.000,00.

Segundo o que indica a Mensagem nº 85/2019, a transferência de recursos no orçamento se deve à necessidade de remanejamento para possibilitar a execução da Emenda Impositiva nº 34/2018, nos termos reivindicados através do Ofício nº 861/2019, pela Presidência da Câmara Municipal.

Ou seja, em razão de impedimento de ordem técnica, encaminhou-se o presente projeto de lei com o fim de remanejamento de recursos orçamentários.

Neste panorama, entendemos a iniciativa como suficientemente regular a motivar a transferência legal de verbas orçamentárias pretendidos pelo digno autor.

2.2 DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Para a abertura de crédito adicional Especial pretendida pelo chefe do Poder Executivo municipal, a Lei das Finanças Públicas nº 4.320/64, em seu artigo 43, exige a observação das seguintes condições:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
S1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
(...)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; Destacamos

Analisaremos cada uma das condições legais.

2.3 DA EXPOSIÇÃO DA JUSTIFICATIVA

Esta condição se mostra cumprida no projeto.

A Mensagem nº 43/19 indica que os motivos que levaram o Executivo a encaminhar a alteração da lei orçamentária seria o cumprimento de emendas impositivas, ora previstas legalmente na Lei Orgânica local (art.113, §4º, III).

Nestas condições, entendemos que o projeto de lei em apreço demonstraria de maneira satisfatória a finalidade dos recursos a serem remanejados.

Formalmente, portanto, encontra-se cumprido o princípio da transferência pública aos recursos que se pretende transferir, mostrando-se cumprida a primeira condição legal para a autorização legislativa de crédito adicional especial.

2.4 DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS

Esta condição também entendemos cumprida, uma vez que o projeto aponta que os recursos para remanejamento financeiro serão cobertos através de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicação do texto do *caput*, do artigo 2º, do presente projeto em análise: rubricas 4.490.51 (230 mil) e 3.3.90.39 (200 mil).

Considerando esta questão objetiva, nosso parecer técnico conclui pela legalidade da proposição em exame.

Era o que havia a ser dito.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima referidas, conclui-se ao ilustríssimo vereador relator, que o presente Projeto de Lei nº142/2019 mostra-se legal, eis que formalmente observa a legislação que instrui as leis orçamentárias no país, em especial os artigos 40, 41, inciso II, e 43, §1º, III, da Lei nº4.320/64 (Lei das Finanças Públicas), que possibilitam a cobertura de operações sem dotação orçamentária específica.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 15 de outubro de 2019.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866

*
*
*
*
*

*
*
*
*
*

*
*
*
*
*
*